

**Daniel Teixeira**

# **ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS E O **ENFRENTAMENTO** AO RACISMO NA INFÂNCIA**

“Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988



**ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS  
E O ENFRENTAMENTO  
AO RACISMO NA INFÂNCIA**

**Dr. Daniel Teixeira**

**SÃO PAULO, 2016**

# SUMÁRIO

## **ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS E O ENFRENTAMENTO AO RACISMO NA INFÂNCIA**

<b>Aspectos históricos</b>	<b>5</b>
<b>Dados sobre os perfis do adotante e do adotado</b>	<b>8</b>
<b>Destituição da família e contexto socioeconômico</b>	<b>10</b>
<b>Papel dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na adoção de crianças negras</b>	<b>11</b>
<b>Considerações finais</b>	<b>13</b>
<b>Referências bibliográficas</b>	<b>14</b>
<b>Documentos e normativas citados</b>	<b>14</b>

# ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS E O ENFRENTAMENTO AO RACISMO NA INFÂNCIA

**Dr. Daniel Teixeira**

*“Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O desafio da erradicação do racismo é constantemente confrontado com novas formas de manifestação desta falsa teoria segundo a qual os seres humanos devem ser hierarquizados de acordo com seu pertencimento étnico-racial.

No universo da infância e adolescência não é diferente, sendo possível vislumbrar fenômenos sociais em que a exclusão e a marginalização se dão por meio de mecanismos sofisticados, cujo emprego leva, consciente ou inconscientemente, à privação de direitos fundamentais, a exemplo da convivência familiar.

Neste contexto, o **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** pode desempenhar papel significativo no enfrentamento ao racismo, inclusive valendo-se da chamada intervenção preventiva para assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, nos termos do artigo 227 da **Constituição Federal**.

A partir dessas premissas, o presente texto busca delinear aspectos relevantes da relação entre o procedimento da adoção e o desafio da erradicação do racismo na infância e na adolescência, localizando o profissional do **Sistema de Garantia** neste território e apontando possíveis medidas para avançarmos na efetivação dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes negros, considerando a vulnerabilidade, os riscos, as violações e as privações de direitos que lhes são causados pelo racismo.

## Aspectos históricos

É possível que a adoção inter-racial mais famosa na história tenha se dado no continente africano, mais precisamente no Egito, quando Moisés, ainda criança, foi retirado das águas do Nilo pela filha do faraó, que então o adotou, levando-o à convivência junto à família real. Apesar de ter pertencimento étnico diverso da família real egípcia, Moisés foi criado como filho e, portanto, considerado príncipe. Posteriormente, liderou a libertação do povo hebreu da escravidão, sendo seu guia durante o Êxodo.

Entretanto, há muitos outros episódios conhecidos de adoção na antiguidade e posteriormente. O instituto jurídico da adoção é antigo e remonta ao **Código de Hamurabi**, tendo marcado presença em diversas legislações históricas, como o **Código Romano**, o **Código de Napoleão**, entre outras normativas vetustas. Nada obstante, dado o curto espaço e o enfoque principal do presente texto, vamos nos abster de tecer comentários sobre tais períodos, passando diretamente à nossa história mais recente.

“ Neste contexto, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente pode desempenhar um papel significativo no enfrentamento ao racismo, inclusive valendo-se da chamada intervenção preventiva, para assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais. ”

Após a Abolição da Escravatura, em 1888, os efeitos do racismo continuavam latentes na sociedade brasileira, permeando as relações inter- subjetivas e compondo a argamassa das diversas instituições do país.

Oriundas dos “ventres livres”, pelo menos do ponto de vista legal, as crianças negras de então herdavam o acúmulo espoliativo de quatro séculos de escravidão, sem terem a chance de experimentar uma perspectiva minimamente promissora, em um país que já deixava evidente sua opção demográfica ao acentuar o imigrantismo europeu, com o propósito expresso de branquear sua população (Rosemberg, 2006).

Como é sabido, o racismo forja a hierarquização entre pessoas, normalizando a subalternização do ser negro. Assim, a criança negra, já considerada à época como objeto, meramente por ser criança, era também inferiorizada como ser humano de segunda classe, por ser negra.

Convém lembrar que os negros eram considerados semoventes, equiparados aos animais, durante o escravismo<sup>1</sup>. Essa percepção no ideário social, sedimentada durante séculos, não desapareceria em um passe de mágica, especialmente pela maneira que se deu a Abolição no Brasil, sem que houvesse um verdadeiro processo emancipatório e de integração digna de mulheres, homens, bem como de crianças e adolescentes negros em nossa sociedade.

Dessa forma, não havia qualquer expectativa em relação à criança negra que não fosse sua destinação ao trabalho precário, à servidão. Era este o seu lugar pré-determinado na sociedade. Note-se também a “aptidão natural” para futuro delinquente, a ela atribuída pelas teorias racistas e eugênicas que se difundiram no Brasil pós-abolição, fazendo adeptos até hoje, resultando em encarceramento precoce e racialmente determinado.

Os recorrentes debates sobre a redução da idade de imputabilidade penal são também sintomas dessa predileção pelo encarceramento. Não é nova a preferência de segmentos conservadores por centros de internação compulsória ao invés de escolas, ideia que seria intensificada pela Doutrina da Situação Irregular, adotada durante o regime militar, instaurado pelo golpe de 1964.

<sup>1</sup> Cf. SILVA JR., Hélio. *Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Juarez, 2002, p. 8.

Nesse ambiente, a colocação de crianças negras em famílias substitutas baseava-se, via de regra, no utilitarismo e na exploração doméstica. Dessa forma, não se realizava efetivamente a adoção, mas sim uma situação fática baseada no trabalho doméstico.

Vale salientar que a **Lei 3.071** de 1916 (**Código Civil**) previa a adoção somente por pessoas maiores de 50 anos, marido e mulher, casados há pelo menos cinco anos e sem filhos anteriores.

Entretanto, eram raros os casos de adoção propriamente dita, pois a mesma lei estabelecia que a adoção não se aperfeiçoava sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se incapaz<sup>2</sup> ou nascituro<sup>3</sup>. Além disso, o capítulo referente ao **Direito de Família** no aludido **Código Civil** era então destinado à família burguesa, considerada padrão, normal, higiênica e de acordo com as convenções morais.

Dessa forma, a colocação de crianças negras e pobres em família substituta se dava, em geral, de maneira eminentemente informal, tornando-se comum a expressão “pegar para criar”, sem que se iniciasse uma relação própria de parentesco, o que encorajava o servilismo.

Para essa parcela da população, foi instituído em 1927 o **Código de Menores**, que previa a possibilidade de destituição do pátrio poder e a colocação de “menores” (expostos) em família substituta por meio dos institutos da guarda e da tutela. A adoção, ainda regrada pelo **Código Civil de 1916**, era rara para os “menores”, sinônimo de negros e pobres.

Somente em 1957, com o advento da **Lei 3.133**, passava a ser possível adotar a partir dos 30 anos, sem que fosse necessária a ausência de filhos anteriores, mas mantendo-se a exigência de 5 anos de matrimônio, pelo menos.

Já em 1965 a mudança foi mais significativa com o advento da **Lei 4.665**, que estabeleceu a legitimação adotiva, aproximando o adotado do filho legítimo. Apesar disso, a distinção preconceituosa entre o filho legítimo e o ilegítimo estava presente na lei.

Foi com o **Código de Menores (Lei 6.697/1979)** que a regência jurídica da adoção se tornou mais abrangente e complexa, tendo em vista que o diploma legal diferenciou “adoção simples” de “adoção plena”, com normas próprias para cada modalidade. Enquanto a primeira era voltada para crianças e adolescentes em situação considerada irregular, a segunda aproximava ainda mais o filho adotivo às condições de filho biológico.

---

2 Artigo 3º do Código Civil brasileiro: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Sílvio de Salvo Venosa (org.). Código Civil. São Paulo: Atlas, 1993.

3 Nascituro (feto), jur: diz-se do ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo. Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=nascituro>, acessado em 9 de dezembro de 2015.

Esse processo evolutivo bifurcado da legislação refletia a dicotomia que ficou bem conhecida no universo infantil no país: menor versus criança<sup>4</sup>.

“ Neste ambiente, a colocação de crianças negras em famílias substitutas baseava-se, via de regra, no utilitarismo e exploração doméstica. Dessa forma, não se realizava efetivamente a adoção, mas sim uma situação fática baseada no trabalho doméstico. ”

A revolução no tratamento jurídico e social da adoção, com repercussões diretas sobre a adoção inter-racial, foi trazida, como não poderia ser diferente, pela **Constituição Federal de 1988**. O constituinte, imbuído do espírito geral de refundação do país, deu fim, ao menos no plano normativo, às ideologias segregacionistas que preenchiam nossa legislação até o fim do período ditatorial.

Nesse sentido, o artigo 227 da **Constituição Federal de 1988** irradiou para todo o sistema jurídico brasileiro os princípios que deveriam guiar a elaboração, a interpretação e a aplicação das leis sobre infância e adolescência, nos seguintes termos:

*Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Mera leitura desse importante dispositivo constitucional nos autoriza a afirmar que a responsabilidade por crianças e adolescentes no país, quanto à sua proteção integral, independentemente de serem causadores ou não de atos infracionais ou de sua pertença étnico-racial, é de todos, isto é, da família, da sociedade e do Estado.

Entretanto, em um país cujas leis abolicionistas ficaram conhecidas como “leis para inglês ver” e no qual existe a ideia de que há leis que “pegam” e outras que “não pegam”, é fundamental analisarmos os fatos que ainda se distanciam da norma jurídica.

## Dados sobre os perfis do adotante e do adotado

Atualmente, o **Cadastro Nacional de Adoção**<sup>5</sup> possui 33.044 pretendentes, dos quais 8.911, ou seja, 26%, aceitam somente crianças brancas. Dessa forma, a sorte das 3.788 crianças negras cadastradas<sup>6</sup> é condicionada por esse fator, que restringe a possibilidade de serem adotadas.

4 Veja o artigo “De ‘menor’ a ‘criança’: menoridade negra, infância branca e genocídio”, de Daniel Teixeira, à p. 65.

5 Disponível em [www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioestatistico.php](http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioestatistico.php), acessado em 12/03/2015.

6 Soma que inclui as crianças classificadas como pardas, adotando-se a metodologia utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.



Essa restrição repercute diretamente na fruição de direitos humanos por parte dessas crianças e desses adolescentes, aliados da possibilidade de vida em núcleo familiar e dos consequentes vínculos de afeto e da rede de proteção proporcionados pelas relações de parentesco.

O quadro reflete o impacto dos estereótipos e estigmas ligados aos negros, nos procedimentos de adoção. A ideia de que ser negro é sinônimo de feiura, inaptidão para o estudo, desvio moral de conduta ou incapacidade para atividades intelectuais, por exemplo, estigmatiza as crianças e adolescentes negros, influenciando concretamente os postulantes à adoção.

Um caso recente, no Rio de Janeiro, ilustra bem a questão: após rejeição por três casais heterossexuais, que alegaram que a criança era feia e negra demais, a mesma foi adotada somente anos depois por um casal homossexual<sup>7</sup> que dizia não se importar com sua cor. É patente a relevância de estereótipos e estigmas racistas na preferência manifestada por postulantes à adoção, além do desejo de que a criança reproduza as características físicas dos futuros pais, similarmente à maternidade-paternidade biológica.

“ Em um país cujas leis abolicionistas ficaram conhecidas como ‘leis para inglês ver’ e no qual existe a ideia de que há leis que ‘pegam’ e outras que ‘não pegam’, é fundamental ressaltar os limites do Direito frente às práticas sociais. ”

É nesse sentido a avaliação da Juíza Andréa Pachá da 1ª Vara de Família de Petrópolis, RJ: “É um dado estarrecedor. Ainda é forte a fantasia de que a adoção deve obedecer critérios da família biológica. Família é muito mais um núcleo de afeto do que uma herança biológica. Criança é criança, não tem cor. O discurso que se tem é o de que a criança não pode se sentir diferente. Mas isso é uma forma de racismo”<sup>8</sup>.

O dado torna-se mais estarrecedor ao notarmos que há 5.652 crianças cadastradas para adoção, ante os 33.044 adultos que querem adotar. Como a diferença é grande, a favor dos postulantes à adoção, se a condicionante cor—raça não tivesse relevância na escolha, certamente seria mais fácil viabilizar essas adoções em nosso país. Daí porque falar em adoção inter-racial, como faz o ECA, é falar na adoção de crianças negras e no racismo como obstáculo à sua concretização. É nesta seara que o papel do profissional do **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** pode ser determinante para o enfrentamento ao racismo na infância e adolescência, como veremos à frente.

7 Disponível em <http://vida-estilo.estadao.com.br/blogs/ser-mae/casal-gay-conta-historia-de-adoacao-do-filho-rejeitado-por-tres-casais-heterossexuais-acharam-ele-muito-feio-e-negro-demais/>, acessado em 12/03/2015.

8 Disponível em <http://oglobo.globo.com/politica/quase-metade-dos-adultos-que-querem-adotar-faz-questao-de-escolher-cor-da-crianca-2833780>, acessado em 12/03/2015.

## Destituição da família e contexto socioeconômico

Antes de explorarmos algumas possibilidades de atuação dos profissionais do **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** no território da adoção inter-racial, convém tratarmos de um tema intimamente ligado à adoção, operando muitas vezes como seu antecedente lógico: a destituição do poder familiar.

Em alguns dos capítulos mais cruéis da história brasileira, são conhecidas as trajetórias das chamadas “amas-de-leite”, ou seja, mulheres que, por necessidade, trabalhavam como provedoras do leite materno para filhos de outras mães, ao sacrifício, muitas vezes, da provisão desse alimento, tão essencial para o desenvolvimento infantil, aos seus próprios filhos. A imagem que ilustra essa atividade é a da famosa “mãe preta”, escravizada, com uma criança branca ao colo. O que no mais das vezes se omite é a trajetória dessas mulheres negras à época, privadas, ante as circunstâncias, do direito a alimentar e conviver minimamente com seus próprios filhos, os quais não raramente acabavam abandonados à própria sorte ou às chamadas rodas dos expostos, com vistas à aquisição da liberdade e de uma vida em melhores condições socioeconômicas.

Como se vê, as implicações sociais referentes à perda e reformulação do vínculo familiar é tema antigo em nosso país. Ayres observa que:

*A adoção pressupõe como condição básica tanto no Código de Menores quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a perda e a reformulação do vínculo familiar sob a forma de destituição do poder familiar, viabilizado, na maioria dos casos, pelo discurso do abandono. Nesse sentido, o conceito de abandono, dentre outros atravessa, inevitavelmente, a prática da adoção.<sup>9</sup>*

O abandono, recorrentemente motivado por situação de carência material, tem impacto significativo na destituição do poder familiar, levando a grande número de casos de solicitações das chamadas “adoções-prontas”, em que se pretende a formalização de situações consolidadas de adoção, do ponto de vista prático. Isto é, crianças são criadas por famílias mais abastadas por conta da adversa situação econômica vivenciada pelos pais biológicos, que preferem que a criança cresça em um lar que lhe possa proporcionar melhores perspectivas de vida.

É importante observar que o impacto das adversidades socioeconômicas que acarretam o abandono é mais comum para as famílias negras, uma vez que 76% dos mais pobres no Brasil são negros, segundo dados do IBGE (Síntese de Indicadores Sociais, 2015).

São muitas as famílias, majoritariamente negras e pobres, com trajetória impactada pela entrega de crianças a famílias com melhores condições econômicas, o que, como se percebe, não representa falta de amor, mas sim tentativa de proteção da criança, retirando-a de ambiente de privação material extrema.

9 AYRES, Lygia Santa Maria. *Adoção: de menor a criança, de criança a filho*. Curitiba: Juruá, 2009, p.19.

Por essas razões, anteriormente à discussão da adoção, convém enfatizar a importância de se privilegiar a manutenção da criança junto à família natural, sem que a pobreza seja fator determinante para a destituição do poder familiar (artigos 19 e 23 do **ECA**). Nesses casos, faz-se necessário apoiar a preservação da família por meio do oferecimento de oportunidades de trabalho e inclusão em programas de assistência social, quando necessário.

## **Papel dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na adoção de crianças negras**

Segundo disposição do artigo 87, VII, do **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)**, as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente abrangem campanhas de estímulo à adoção inter-racial.

“ Em alguns dos capítulos mais crueis da história brasileira, são conhecidas as trajetórias das chamadas ‘amas-de-leite’, ou seja, mulheres que, por necessidade, trabalhavam como provedoras do leite materno a crianças de outras mães, ao sacrifício, muitas vezes, da provisão deste alimento, tão essencial para o desenvolvimento infantil, aos seus próprios filhos. A imagem que ilustra essa atividade é a da famosa ‘mãe preta’, escravizada, com uma criança branca ao colo. ”

Nesse sentido, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios propor e apoiar campanhas que visem à superação do racismo na infância, especialmente no que concerne à rejeição a crianças negras em procedimentos de adoção.

Além disso, o artigo 197-C, § 1º, prevê a participação obrigatória dos postulantes à adoção em **Programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude**, “preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito a convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial (...)”.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário garantir a participação dos postulantes à adoção em programas que incluam a orientação e estímulo à adoção inter-racial. Importa realçar que essa participação é obrigatória, como dispõe o **ECA**. Somente assim os pretendentes à adoção serão considerados habilitados. Sobre isso, vale trazer à colação o seguinte julgado:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
APELAÇÃO CÍVEL.  
HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO.  
COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL.  
OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.  
PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA.  
NECESSIDADE.

1. (...) O **Estatuto da Criança e do Adolescente** (artigos 29 e 43) exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção.

2. Essa comprovação se faz através da avaliação dos adotantes por equipe interdisciplinar (artigo 50, § 3º, c/c o 197-C, **caput**, ambos do **ECA**), e subsequente participação em programa de preparação psicossocial e jurídica (§ 1º do artigo 197-C do **ECA**), pois a adoção é medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação dos interesses dos adultos (Precedente do STJ: RMS 19508/SC. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Fonte: DJ 27.06.2005, p. 360).

(...) a insurgência do Ministério Público Estadual reside na inobservância da etapa posterior ao estudo psicossocial, que é justamente aquela voltada à efetivação do programa de capacitação e preparação dos pretendentes à adoção, consoante a dicção do § 1º do artigo 197-C do **ECA**.

De igual modo, esta fase do procedimento é obrigatória, ou seja, se trata de uma norma de ordem pública (cogente), que não pode ser afastada por acordo das partes ou conveniência da autoridade judiciária.

Isso porque o referido programa de capacitação é instrumento jurídico indispensável à formação de uma consciência da realidade que envolve o processo de adoção, sobremaneira no tocante à necessidade de superação do preconceito que permeia boa parte da sociedade contra a adoção de descendentes afro-brasileiros, com mais idade, portadores de necessidades especiais ou integrantes de um grupo de irmãos.

Dito isso, pode-se concluir que não existe razão plausível para que o Juízo a quo tenha julgado procedente o pedido do casal postulante, antes da efetivação de submetê-lo ao programa de preparação psicossocial.

Nessa senda, a inexistência de psicólogo no quadro de servidores do Juizado de Infância e Juventude, embora, de fato, seja um verdadeiro entrave à prestação de uma tutela jurisdicional qualificada, pode e deve ser superada pela autoridade judiciária, que deve se esforçar para conseguir o apoio de instituições acostumadas em lidar com essa relevante questão social (grifos nossos)<sup>10</sup>.

Dessa maneira, o profissional do **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** deve zelar pelo cumprimento desses dispositivos do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, especialmente no que diz respeito à efetivação de programa de preparação e orientação dos pretendentes à adoção.

O procedimento de habilitação à adoção pode representar uma das poucas chances na vida do postulante para refletir acerca das relações raciais e do racismo na infância. Tal processo contribui para a desconstrução de preconceitos e estereótipos atribuídos historicamente à população negra, os quais, projetados nas crianças, acabam por definir a vida de muitas delas, subtraindo-lhes a chance de um futuro melhor.

Portanto, tanto o assistente social judiciário, o psicólogo e os profissionais de direito diretamente envolvidos, quanto o conselheiro tutelar, ao observarem o descumprimento dessa fase do procedimento de habilitação do pretendente à adoção, devem atuar para assegurá-la. A adoção representa medida protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes e deve ser feita por pretendentes preparados.

O conselheiro tutelar funciona como epicentro do **Sistema de Garantia**, zelando por seu perfeito funcionamento na prática, por meio de sua função fiscalizatória e preventiva. Assegura que os demais atores do sistema atuem corretamente, fazendo valer suas prerrogativas de requisitar serviços públicos essenciais aplicáveis a cada caso, além de seu dever de notificação ao Ministério Público nas hipóteses de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Assim, o profissional deve estar atento à disponibilização dos cursos de preparação aos postulantes à adoção no tema referido, entre outros. Além disso, deve estar preparado para identificar padrões discriminatórios manifestados pelos pais contra seus filhos, adotivos ou não, bem como por profissionais de instituições públicas ou privadas em que se encontrar a criança ou o adolescente, encaminhando-os para atendimento psicossocial ou outro serviço público pertinente, para prevenir que se tornem vítimas contumazes da discriminação racial.

## Considerações finais

O racismo na infância, especialmente protagonizado por adultos que deveriam proteger a criança, acarreta dano psíquico que afeta diversas dimensões da subjetividade. Hierarquiza a criança negra como inferior e a circunscreve ao lugar social de exclusão e negação de direitos.

Portanto, cabe aos profissionais do **Sistema de Garantia** atuar para que a adoção de crianças negras transcorra sem a incidência do racismo, traduzindo-se em verdadeiro ato de amor, livre de preconceitos, estereótipos e hierarquizações, com vistas ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

## Referências bibliográficas

AYRES, Lygia Santa Maria. **Adoção: De menor a criança, de criança a filho**. Curitiba: Juruá, 2009.

ROSEMBERG, Fúlvia. Criança pequena e desigualdade social no Brasil. In FREITAS, Marcos Cezar de. **Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude**. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA JR., Hédio. **Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Juarez, 2002.

## Documentos e normativas citados

Abolição da Escravatura

Apelação 0005961-29.2011.8.01.0002, de 05/07/2015

Cadastro Nacional de Adoção Código Civil de 1916

Código de Menores de 1927 / 1979 Código de Hamurabi

Código de Napoleão Código Romano

Constituição Federal de 1988 Doutrina da Situação Irregular Estatuto da Criança e do Adolescente  
Lei 3.071/1916

Lei 3.133/1957 Lei 4.665/1965 Lei 6.697/1979 Lei 8.069/90

Pnad/2010

Programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente



Centro de Estudos das Relações  
de Trabalho e Desigualdades